# Presidência da República Secretaria-Geral

### LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

1/63

4/63

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

### CAPÍTULO

### DISPOSIÇÕES PREI IMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- II instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência ii — insuturção infancient publica do pirado, cooperatora de evaluio, consocio, entidade de previoencia complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.
- Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º (VETADO)

### CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

### Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência

- II as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.
- Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- II suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (<u>Incluido pela Lei nº</u>
- III proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judicials ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (<a href="https://dec.doi.org/10.11/2.6/2020">https://dec.doi.org/10.11/2.6/2020</a> (<a href="https://dec.doi.org/10.11/2.6/2020</a>) (<a href="https://dec.doi.org/10.11/2.6/2020">https://dec.doi.org/10.11/2.6/2020</a>) (<a href="https://dec.doi.org/10.11/2.6/2020</a>) (<a href="https://dec.doi.org/10.11/2.6

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm

inicidente de classificação de crédito público e determinará a sua infirmação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juto, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em divida ativa, acompanhad dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (<u>inicialdo pela Leir nº 14.112, de 2020</u>). (<u>Vinicias</u>)

- § 1º Para efeito do disposito no caput deste artigo, considera-se Fazenda Dública credora aquela que conste de relegado de chial previsto no § 1º dos et 90 deste Los, co que, após a intempelo previsto no filo noiso XIII do depud de deste Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido. (Incluido pela Lei pril 4.112, de 2000). (Vijelania)
- § 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em divida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
  - § 3º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência
- I o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei; (<u>Incluido pela Lei nº 14.112. de</u> 2020). (Nisecia)
- II a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, azo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- III os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos sentados de acordo com o inciso II deste parágrafo; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020), (Vigência)
- IV os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- V o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) des arque o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação abatal desses crédicios e, ao final do refendo prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vieincia)
- § 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- I a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência
- II a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competrá ao juízo da execução fiscal; (<u>Incluido cela Lei m\* 18.112. de 2020</u>) (<u>Viginicia)</u>
- III a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial ediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo; (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020) (Vigência)
- IV o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)
- V as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020), (Vigência)
- VI a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e ([noluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)
- VII o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários. (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)
- §º Na hipótese de não apresentação da relação referida no **caput** deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Viséncia)
- § 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de oficio que se enquedrem no disposto nos <u>incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal. (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Viginical)</u>

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida

§ 2º É permido pistear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de crédicos derivados da relação de trabullos, mas as ações de naturzas trabalhista, nobuleva as impregose a que ser escribe con aft. 8º deste Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-peral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluido na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e citenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogâvel por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4°-A. O decurso do prazo previsto no § 4° deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo doverdor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4°, 5°, 6° e 7° do art. 56 desta Let, observado o seguinte: (Incluido pela Let nº 14.112, de 2020) (Viséria)

- I as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º da 1.5 desta Let; (<u>Incluido pala Let nº 1.4.11.2, de 2020</u>). (Vi<u>sjanca</u>)
- III. as suspendes e a probição de que tratam os incisos I. III e III do capar deste artigo perdurante por 180 (cente o cientar) alea contados do familia do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleira de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inicio ol deste parágrado ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei, Caso da 7.5 desta Lei, Caso (Inclusión cella Lei pri-14.11.2, de 2020).

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mao, após o fim do suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmenta.

- § 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:
- I pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II pelo devedor imediatamente após a citação
- § 7º As execuções de natureze fiscal não são suspensas pelo deferimente da recuperação judicial, rese acomessão de parcelamente nas termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)
  - § 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Visi
- § 77-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica ao créditos referidos nos §§ 3º e 4º do at 4º do desta Lei, admidis, bodava, a compelhoria do juzo da recuperação judicida jera determinar a suspensão dos at 4º do esta Lei, admidis, bodava, a compelhoria do parte de superação dos actual de la compelhoria del la compelhoria del
- § 7º 8. O disposto nos incisos I, II el III do caput dede retgo não es aprica às execuções faceia, entreda todovia, a competidad do lipido de recuperação plodar para determiera a estetulação do aside considiráções receisam sobre bens de capital essenciais à manutanção da athitidade empresarial ade o encerramento da recuperação judicida, a qual será milgementada mediante a cooperação judicidad, a qual será milgementada mediante a cooperação judicido colar, a qual será milgementada mediante a cooperação judicido colar, a qual será milgementada mediante a cooperação judicido colar, a qual será milgementada mediante a cooperação judicido colar, a qual será milgementada mediante a cooperação judicido colar, a qual será milgementada mediante a cooperação judicido colar, a qual será para competidad de processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Codigo. (Incidido celal actif 1411 p.26.2020). (Viginais)

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm

Lei nº 11 101

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigi

2/63

5/63

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

At 5º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no att. 7º , § 2º , desta Lei, o. Comitê, qualquer cordor, o deveróu os sus sócios ou o Ministério Priticio podem apresentar ao piz impuso, contra a relação de credores, apontando a usalencia de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou dessificação de ordetito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta

- Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter
- I o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo
- I o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. sua origem e classificação;
  - III os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas
  - IV a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrum
  - V a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.
- Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo
- Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão

- sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.
- § 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de
- § 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.
- § 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.
- § 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação. (<u>Incluido peta Lei nº 14.112, de 2020</u>). (<u>Viencia</u>) § 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- § 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. (Incluido pala
- § 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, dos da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência. (<u>Incluido pela Lei nº</u> 14.112, de 2020) (Vigência)

10/06/2023 20:37

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação de recuperação purisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial do de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pe

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a resuasar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral. (<u>Incluido peal la in 14.112. de 2020.</u>). (<u>Visjensa</u>)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

§ 11. O disposto no § 7°-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de oficio que enquadrem respectivamente nos incisos. Vil a VIII do caput do art. 11. da Constituição Federal, vedeoda expedição de certido de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial

- § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105. de 16 de março de 2015 (Código de Processo Cavo o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Visibeas)
- § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos coperativos praticados pelas sociedades ecoperativos praticos parados na forma do en 7½ of 12. en 1º 5.754, de 16 de dezembro de 1971. consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedado operador de plando de assistência à saúdo for cooperativa medica. (Includo pela Lei nº 14.112, de

Art. 6°-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluido pela Lei nº 14 112 de 2020)

Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os <u>arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de</u>
1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

- I pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou
- II pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora,

Art. 6°-C. É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demás hipóteses reguladas por esta Lei. (Incluido pela Lei em 14.112, de 2020). (Viginata)

### Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxilio de profissionais ou empresas especializados.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52. § 1º ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o grazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fair publiciar edital contendo a relação de cerdores no prazo de 6 § (quarenta e cinco) dias, contado fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horánio e o prazo coma em que as pessoas indicadas no at 2º desta Les terto acesso aos occumentos que fundamentarna e albisoração desse relações, casa indicadas nos at 2º desta Les terto acesso aos occumentos que fundamentarna a lesboração desse relações, casa fundamentar a lesboração desse relações de la capacida de la capaci

Art. 7º.A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de oficio, para cada Fazenda Pública credora,

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz e manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Perfigrato fonico. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial ses intimado pelo julzo para entirir parecer no prazo de 5 (nicno) dias, devendo juntar a sium amiestagado i culto delaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livos fiscais e demais documentos do devedor acerca do redido, constante ou nin da reflação de cerdores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tíver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito. Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do adital de que trata o art. 7º°, § 2º°, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 10 desto Lei.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei. (Redação dada cela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

 II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação; III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões

 ${\sf IV}$  - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. Para fina de ratio: na falància, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos credidos nols impugnados constaintes do edital de que trata o, § 2º do est. 7º desta Lei, el pol lugiamento de todas simpugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então da habilitadores de credido necebidos como restruidariams. «Rediscipa desta pela ten 1º/1.41.12. de 2020). (Visibencia) habilitadores de credido necebidos como restruidariams.

§ 1º As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão amento da parte incontroversa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020).

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercicio de direito de voto em assembléia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser honologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art.  $7^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações ofereicidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da cialência, será juntado aos autos e publicado no órgão foticial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver

Art 1.9. O administrador judicial, o Comité, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processos CMI, pedir a exclusão, tora cria calisficação du a retificação de qualquer crédit, nos casos de descoberta de falsidade, dob, simulação, fraude, em o essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do judgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

- § 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o julzo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º , §§ 1º e 2º , desta Lei, perante o julzo que tenha originariamente reconhecido o crédito.
- § 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.
- Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção II-A (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

# Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial'

Art. 20-A. conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer gras de jurisdição, inclusive no ambito de recursos em segundo grus de jurisdição no nos Tribunias Suprierces, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Loi, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. (Includo cellula Eri 4.11.2 de 2020), (Viginaria)

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (<u>(Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)</u>

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020).

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluido pela Lei nº 14.112 de 2020) (Visência)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - na hipótese de negociação de dividas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade es uso credores, em caráter antecedente ao ajutzamento de pedido de recuperação judicial. (<u>Incluido cela Lei nº 14.112, de 2020). (Visência)</u>

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência caudelar, nos termos do atra 30% a seguintes da La In 71.3.00%, de 16 de margo de 2015 (Código de Procesas CIVI) a, fine de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 80 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus crederes, em procedimento de mediação ou conciliação ja internado perante o Certorio Judiciário de Solução de Conflicio e Cidadaria (Cojuca do thoma competente or da câmara especializada, observados, no que conder, os ass. 16 e 17 da La In 71.40, de 200 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020)

(Visingia)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei. (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm

Lei nº 11 101

m) remir, em beneficio da massa e mediante autorização judicial, bens apenhados, penhorados ou legalmente

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração:

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta

demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade:

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n.º 9,703. de 17 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Visicia)

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a elexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do nistrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dios) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dividas, ainda que sejam consideradas de difficil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos reformeres previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) días, sob pena de desobediêncio.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a casidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se remunera sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desidia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas

ss e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Con

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112. de 2020). Vigêncial

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias considerados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstitutios sess direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deducidos os valores eventualmente pagos e resealvados cos alos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção. (Includios pela Lain\*14.14, de 2002). (Vigiente)

Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização. (Incluido gala Lein\*14.11.2, de 2020). (Vigencia)

### Secão III

### Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art 21 O administrador judicial será profissional idôneo preferencialmente advogado economista administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juit.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

condência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o a jerviar intespontentada aos decorsos constantes a relaçãos do que data o miso in do capir do art. 31, o inciso III do capir do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões:

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falfactios, respetiados os direitos de terceiros, na forma do § 3" do art. 3" da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Includio pela Lei nº 14.112, de 2016).

k) manter endereco eletrônico na internet com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I) manter endereço eletrônico especifico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluido gela Lei nº 14.17.2 de 2020). (Vijencia)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos oficios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm

Lei nº 11 101

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composici

1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. (<u>Incluido pela Lei Complementar nº 147. de 2014</u>)

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe § 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei:

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei

II - na recuneração judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ónus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresanial durante o período que antecede a aprovação do pleno de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz. Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas asepesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as frupões de administrador judicial quem, nos últimos 5 clinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comité en falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

8/63

11/63

19/06/2023. 20:37 II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

Lei nº 11.101

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 deste Lei

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020), (Vigência)

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e redores sejam regidas pelos terros convencionados entre os interesados ou, na falta de socroto, polas ergas propostas pelo administrador plus el homologadas pelo júz, observado o princípio da bos-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior detividade econômico-chanaceira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos. (<u>incluido pela La in</u>."

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de sel 6.15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, aléa de informar eventual coorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (<u>incluido pela Lei nº 14.112, de 2020)</u>, (<u>Vigincial</u>)

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) días, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por que periodo, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores

i) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) días, contado da data da juntada do auto de arrecadação, so be pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial; (<u>Redação data real t. el 17 4.112. de 2020</u>). (<u>Viginizial</u>

9/63

12/63

I) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dividas e dar a respectiva quitação;

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comité ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

Art. 31. O juiz, de officio ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar descebedação atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximi-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pendendes para, em 48 (quarenta e olto) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fisiemente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

## Secão IV

# Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição:

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedo f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), (Vigência)

II - na falência:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua subs

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico o administrador judicial, com antecedência minima de 15 (quinze) dias, o qual conterá: (Redação dada pela Lei nº 14.112. de 2020). (Yigencial)

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1º (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2º (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no

§ 4º O credor poderá ser representado na assembláis-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocado, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encocate o

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá

I — apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, so trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá escleracer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicado representa, sob pera de não ser representado em assembléia nor nenhum deles: e

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e otio) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em assembléia estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 3. Terão direito a voto na assemblésia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de cradores ou, na suda, na felação do eradores apresentada pelo administrador judicia na felação ferma de art. P. § 27. desta Lai ou, a suda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. \$1, incisos III e o Payo, to 105, inciso III do caput, desta Le, acresidas, em qualquer caso, das que estejam habilidas na data da realização da assemblésia ou que tenham créditos admitidad sou alterador por decisão judicial, inclusive as que tenham notido reserva de importâncias, observador do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

13/63

16/63

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercicio de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

[Redeção dada pela Lei nº 14.112, de 2020]. (Virienza)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercicio de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (CDPR), ou por meio de obrigação logal de registos contábes que venha a substitur o LDPR, e pleo Boclaração do Imposso store a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Let nº 14.112. de 2020). (Nijeana).

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluido pela Lei nº

§ 5º Para os firse de alendimento ao disposto no §§ 2º o 3º deste artigo, as informações contábeir relativa a receitar, a bera, despesar, a custos e a dividad exerveiro estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obedidincia a regime de competência e de elaboração de balanço patrimorial por contador habilidado. (<u>Incluido gela Lei nº 14.112, e 20.200</u>). (<u>Visientia</u>)

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obtigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da jel m<sup>2</sup> 6.64, de 15 de discursivo de 1975, enquanto futar a fase da recuperação judicial, incluido o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.

(Incluido pela let mº 4.112, de 2020). (Viniscal).

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação iudicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercanill, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham clausula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imóbilians, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de dominio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecarão os direttos de proprietades obreva octave aos concrições contratais, observada a legislação respectiva, não se permitardo, contuito, durante o prazo de suspensão a que se efeiro o § 4º do art. 6º desta Let, a venda ou a retritada do sealbede-imento do Gevedor dos bem de capital essencialas sua atividade empresanti.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financieras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente. pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. "(<u>Incluido pela Lei nº 14.11.2 de 2020.</u>) (, <u>Vispica.</u>)

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829. de 5 de novembro de 1965. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. [Incluido gela Lei nº 14.117.2. de 2020]. (Vijejancia)

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resquardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por do

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pala Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; (Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, em entitrá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluido pela Lein ºf 4.11.2, de 2020) (Vigênda)

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilicita para si ou para outrem. (Incluido pela Lein º 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao julzo da recuperação judicial. (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a sensensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Comidera-me-à aprovada a propetta que obliver volos favoráveis de credoras que representem mais de metade do vidro fotal dos crédotos presentes à assemblési-genir acción nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso 1 do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei,

Art 43 Os sócios do devedor hem como as sociedades coligadas controladoras controladas ou as que AT 14.1.4.5 de sociedade de redevis, unel numir de asociedades conjugidades, cumidades de l'anundades de un element socie de acceptant participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou en que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificada participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificada participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificada participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificada participar da sembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificada para de considerados para fins de verificada participar da capital social do capital social por capital social pode se considerados participar da capital social pode se considerados participar da capital social pode se considerados participar da capital social pode se considerados participar de capital social pode se capital social pode se considerados participar de capital social pode se capital social se capital social pode se capital social pode se capital social se capital social se capital se

Parágrafo único. O disposto neste arigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangúneo ou alim-colateral até o 25 (segundo) grau, secendente ou descendente do devendre, de administrador, de sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessos servaram essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

14/63

17/63

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à divida constituída nos 3 (três) últimos anos anteniores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades urais, bem como as respectivas garantas. [incluido pela Lei nº 14.17. de 2020]

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

 IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceir

X - constituição de sociedade de credores

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos

XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes áquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dividas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou ova administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de divida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta. "[Incluido pela Lei #7 14.112, de 2020]) § 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Liquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital restutante da altenação de bens ou direitos pela pessoa juntida cam recuperação judicial poderás para

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ atp2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser avorada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementa nº 147. de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (ngluido gela Lei nº 14.112 de 2020). (Virtema)

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei. (Incluido rela Lei.nº 14.12, de 2020). (Nijetima)

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei. (Incluido pe

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos. (Incluido cela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com otiha do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Viginaia)

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CARÍTULOUI

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### Seção I

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manuteração da forte produtora, do emprego do tabalhadores e dos interesses dos credidres, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo à atividade

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dal decorrentes:

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

15/63

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 50-A. Nas lipóteses de renegociação de dividas de pessoa jurídica no âmbito de proceso de recuperação judicial, estejam as dividas sejalesa ou no a esta, e do reconhecimento de seus efectios nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições: (<u>Incluido pala Lei nº</u> 14.112, de 2020). (<u>Vilipóxia</u>)

. La receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patimónio do Servidor Público (Pasep) e de de Jugo para o Franciamento da Seguridade Social (Colme). (<u>Incluido para o Franciamento da Seguridade Social (Colme)</u>. (<u>Incluido para o Franciamento da Seguridade Social (Colme)</u>.

III - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Let nº 8.981. de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e (Incluido Dela Lei nº 14.112, de 2020) (Videncia)

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutiveis na determinação do lucro real e da base de cáclulo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anteino: (<u>Incluido pella Lier "4.1112, de 2020</u>). (<u>Vigência</u>)

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese de divida com: (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicia

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social:

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por in a relação unimitar comprese dos creatores, sejectos do nato a recuperação ploacias, inclusive aqueese por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação de enderego fisica e eletônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. Se 8 46 destas Le o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, (Réducido dada pela Lei nº 14.112, de 2020). [Viginas] pendentes de pagamento:

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure oparte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada sela Leir 74 1.11.2 de 2020). (Visina):

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídios celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigienza)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos en le, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessando.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercicio antenior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluido geal a.i.er ñ 4.112, ed. 2020). (Vigénica)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Viegocia)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, capeta elea insolvência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dividas; (Incluido pela Lein °4 14.12, de 2002). (Visigna)

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confirmaça, com capacidade fectoria e ideomiciade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da requiaridade e da completude da documentação apresentada com a pelição inicial. (<u>Includio gela Lei nº 1.4.112. de 2020</u>) (<u>Informatio</u>)

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020</u>). (<u>Visência</u>)

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluido

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia https://www.planalto.gov.br/ocivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/11101.htm

8,5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que esentem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores. (<u>Incluido pala Lei nº 14.112</u>.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

- não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 53 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou (Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020). (Vielacia)

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo; (Incluido pala Lei nº 14.112 de 2020). (Vigência)

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor; (<u>Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020</u>). (<u>Vigência</u>)

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos cráditos a serem novados e que sigim de titularidad dos cradicos emenicinadas no inicios III diseta perajargão ou diaqueles que volarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de votor; « (<u>Includio pela Lai nº 14.12. de 2020</u>). (<u>Viginacia</u>)

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, pemilido o exercicio do direito de retirada pelo sócio do devedor. [Incluido pala Let nº 14.112 de 2020]. (Vigência)

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de peração judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pala Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020).

§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. <a href="flancluido.pela 2020) (Vigência

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020), (Vigência)

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposação do recurso cabivel.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020</u>) (<u>Vigêncas</u>)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juizo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juizo competente. (Incluido pela Leinº 14.112, de 2020). (Vigência)

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da eração judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial observado o disposto no art. 21 desta Lei

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.12, de 2020), (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juizo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos exocetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 40 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e infunicios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomen conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 4.112. de 2020). (Vigência)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial:

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a concepcação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

20/63

23/63

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Lei nº 11.101

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos agt. 515. 105. 206 de al. ei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei o utenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 us 65-4 desta Lei. [Redeção dada pela Lei nº 14.112, de 2020]. (Vijencia)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II — a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos de art. 46 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores volantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores volantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; [Redação dada pelo Latinº14.112. de 2020]. (Vijeincia)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos  $\S\S$  1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

Art. 58-A. Reieitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência. (<u>Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)</u> (<u>Vigência</u>)

Parágrafo único. Da sentença prevista no **caput** deste artigo caberá agravo de instrumento. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584. inciso III. do caput da Lei nº 5.869. de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Cívil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público. § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (<u>Incluido pela</u>

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, hibutária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juizo no prazo improrrogável de 60 senta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos criscos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafe únice. O plane não pederá, ainde, prever praze euperier a 30 (tinta) diac para o pagamente, até-e limite de 5 (cinco) satários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente satarial vencidos nos 3 (três) mases anteriores ao pedido de recuperação judicial:

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (<u>Redação deda pela Lei nº 14.11.2, de 2020). (Vigêncial</u>

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (<u>(Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020)</u> (<u>Visência</u>)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

# Seção IV

21/63

24/63

### Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o capur deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da asmbelia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores. (Redação dada pela Lei "74.11"2, de 2020). (Visjenzia)

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 50 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (deis) anos depois da concessão da

Art. 61. Proferda a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o júz poderá determinar a manutenção do deveder ne recuperação judicial sit que segiam cumpridas bolas as obrigações previstas no plano que vencerem alé, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de careños. (Regadação dada geala Lei T-14.11.2. de 2007). (Vijeturia)

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art 94 desta Lei

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artipo:

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economía para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquar efides.

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm 22/63 https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ atp2004-2006/2005/lei/l11101.htm d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afestamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléis-gent de credores para deliberar sobre o nome do geletor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a esculha deste

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o ensargo para getir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléa-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou At Lea, Apòs a tianistrujaci to platuou dei recuperiaga puoda, o urevedo fixo poera alemat do tiene tuens da direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os firms previstos no art. 67 desta Lei, salvo media autorização do juiz, depois de curvido o Comitê de Creciores, se houver, com exceção disqueites previamente autorizados no plano de recuperação judicital. Redadação dada pela Lai nº 14.112 de 2020), 1/sjemza).

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído

I nos 5 (cinco) dias subsequentes à data de publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quizar por centro) do valor toda de crididos suejados à recuperação judicial, comprovada a prestação da casida de cedidos suejados à recuperação judicial, comprovada a prestação da casidad pode a considera manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o intereses na realização da assembla-ageral de credores para deliberar sobre a realização da venda; "Incluido para de credores para deliberar sobre a realização da venda; "Incluido para de credores para deliberar sobre a realização da venda;"

II - nas 48 (quarenta e oito) boras posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no §

4º do art. 39 desta Lei. (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores idos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (<u>Incluido pala Lei nº</u> 14.112, de 2020) (Vis

§ 3º Desde que a alemação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta, elo objeto da alemação estará hirre de qualquer druse a rios haves accessão do adquerien nas obirgações do devedor, incluidas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, arricorrupção, tributária e trabalheira. (Incluido pela Le 1º 14.11 ½ de 2000). (Virginada)

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fe, ou realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicia aproxado, não poderá ser anulada ou tonada infelicaz ação a consumação do nagócijo jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigitacia)

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraidas pelo devedor durante a recuperação judicia inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de múltio, será considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeltada, no que couber, a ordem estabelecir no art. 50 desta 1.00.

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_atp2004-2006/2006/lei/11101.htm

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. (<u>Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)</u>

## Seção V

# Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano ial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta I ei

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de represação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reials). (<u>Incluido eale Lei nº 14.112 de 2020</u>). (<u>Visência</u>)

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e

 I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (<u>Redação dada pela Lei Comolementa nº 147, de 2014</u>) ntar nº 147, de 2014)

te e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equientes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dividas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III – preverá o pagamento da 1º (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléis-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo (nico. O juiz também julgará improcedente o pedido de resuperação judicial e decontanta a faltencia do devedor se houver objeções, nos termos do att. SS. do eradores talturas de mais da metade de qualquer uma sca classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos deste Lei. (<u>Redeção dada pela Lei</u> <u>Complementar ni 17.0 de 2014</u>)

# CAPÍTULO IV

28/63

# DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Le

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

Lei nº 11 101

19/06/2023, 20:37

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos crédifos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários pará a manutenção das altividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razcável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada que la cirl. 411.1 de 2020.) (Viginada)

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei mº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tirbutáno Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. (Incluido pala Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. (<u>Redação dada pela Lei nº</u>

# Seção IV-A (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

### Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela ouvido Comina de Ciedores, aduntaria a Cameriação de Cinciliados de initiaciamiento de reveador, garanteos pera oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (Incluido

Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fê, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado. (Incluido pela Lei nº

Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original. (Injuidido pela Lein 14.11.2 de 2020). (Vigienza)

§ 1º A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária. (Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de quatra esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020).</u> (Vigência)

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que comvolar a recuperação judicial em falência. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Visecina)

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive croses, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor. (<u>Incluido pela Len ri-14.112.6-8200</u>). ("ujenazo").

Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a o organização ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judiciál. <a href="(Includio pela Let in" 14.11.2">(Includio pela Let in" 14.11.2")</a>

26/63

29/63

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Radação dada pela Lei nº 14.12, de 2020). (Yigênca)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522. de 19 de julho de 2002; e (Incluído pala Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeltos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. <u>(Incluido pela Lel nº 14.112, de 2020)</u>. (<u>Visencia</u>)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos iniciosos I ou II do caput do art 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inicios III do caput do art. 94 desta Lei. « <u>Redação dada pela Lei nº 14.112. de 2020</u>). (Vigentos)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juizo. (Includo pela Lei rº 14.112, de 2020), (Vigência)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluido pala Lei nº 14.112. da 2020). (Vigêncial

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração or alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

## CAPÍTULO V

DA FAI ÊNCIA

## Secão I Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do condidário, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na <u>Lai nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Includio pella Lei nº 14.112, de 2020). (Vigenza)</u> § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação inediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

Art. 76. O juizo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do faildo, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o faildo figurar como autor ou tifisconorie ativo.

Lei nº 11.101

## (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020), (Visência)

Da Consolidação Processual e da Consolidação Substar Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle sobre de la comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluido pala Lei nº 14.112, de 2020). (Visjência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O julzo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para defeir a recursoração judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (<u>incluido pela</u> Lei

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei. <u>[Incluido pela Lei nº 14.112 de 2002</u>]. <u>Nijerica</u>

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuals, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020</u>). (<u>Vigência</u>)

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020)</u> (<u>Vigência</u>)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigéncia)

Art. 69-1. O juiz poderá, de forma exespcional, independentemente da realização de assembleia-garal, autotraz a conscibidação substancial de altos a passivo de devederos integrantes do memor grupe econômico que estajam em recuperação fudicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devederos, de modo que não sela possivel identificar a su titualidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a coorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (inclutido pala la mº 14.11 de, 2020). (Viginazia)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)</u>

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020), (Vigência)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembla-geral de ordefores para a qual serão comocados os credores dos devedores. [Includio pala Lei nº 14.11.2, de 2020]. [Vajasasa]

27/63

30/63

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dividas do devedor e dos sócios limitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acerta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluido da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dividas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação do falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de oficio ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bera particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

. A extensão dos efeitos da falência somente será admitida quando estiverem presentes os requii ação da personalidade jurídica de que trata o <u>art. 50 da Lei nº 10.496, de 10 de janeiro de 20</u> —(Incluido pela Medida Provisória nº 881. de 2010)

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parrigardo único. A desconsideração da personaldade jurídica da sociedade faida, para fira de responsabilização de terceiros, grupo, sobio ou administrator por obrigação desta, somente pode ser decretado polizio falimentar com a observância do <u>art. 50 da Lei nº 10.486, de 10 de jameiro de 2002 (Código Cayil e dos art. 33, 134, 135, 136, 6 137 de Lai nº 13, 130, d. 6 16 de margo de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a</u> suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Viséncia)

# Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pala Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) e) aqueles a sujes titulares a lei sei pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

d) naucles em favo ado pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) a) (revogada): (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) d) (revogada): (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência

VI - os créditos quirografários, a saber: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência) b) (revogada): (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência) VI - créditos quirografários, a saber

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

os dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício VIII - os créditos subordinados, a saber: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm

31/63

34/63

Lei nº 11 101 19/08/2023 20:37

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado spesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor rgos de terceiros, observada a legislação processual civil.

## Secão IV

## Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou n\u00e3o, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens sufficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e racados suficientes para saldar seu passivo

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento:

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicia

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: I - falsidade de título:

II - prescrição:

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida; https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm 19/06/2023. 20:37 Lei nº 11 101

a) os previstos em lei ou em contrato; e (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência) b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não te ervado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; (Redação dada pela Lei nº 14.112. de 2020) (Vigência)

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. (<u>Incluído pela</u> Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estinuladas se n em virtude de felêncie

14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 14 112 de 2020) (Vieincia)

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 6º § 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Visência)</u>

trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

N — custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V — obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), (Vigência)

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comité de Oradores, e aos crédicos derivados da legislação habilatis ou decorreites de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (<u>Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020</u>).

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm 32/63

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

19/06/2023 20:37

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II - o côniuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante:

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade:

prática de crime definido nesta Lei;

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotral-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobedência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-or preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte da atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo; VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da

VIII — ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/11101.htm 35/63 Lei nº 11 101

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vi

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 201

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

### Do Pedido de Restituică

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art 86 Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

19/06/2023, 20:37

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor

II - da importância entreque ao devedor em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato « — ча впризвильна енгледие во сеverост, етт moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do a<u>rt.</u> 75, <u>83° e 4° « da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1956, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridada competente;</u>

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

IV - às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei: (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único, (Revogado), (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a sção do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução amento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentenca.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

33/63

19/06/2023 20:37 Lei nº 11 101 decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que mem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhi-

XIII - ordenară a intimação eletrónica, nos termos da logislação vigente e respetitadas na prerogativas funcionais, respectivamente, do Ministório Público e das Fazendes Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tivor estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (Edeadacá dada de ale Lair d. 41.12. de 2020). (Viginación de de de de consecuence de cons

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020)</u> (<u>Vigência)</u>

§ 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** deste artigo será direcionada: <u>(Incluido pela Lei nº</u>

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência — по втипито от съветот е от ответите на темресими глоситаюта-оетат, а qual competirà dar ciència
a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e (Incluido gela Lei nº 14.112.

de 2020). (Vigência)

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. (<u>Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)</u> (Vigência)

§ 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e citenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput** deste artigo. § 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis

## Secão V

## Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falância, requerer as providências necesaráas para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabiveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: dação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicillio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em día, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) días após a decretação da falheria, o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou anistradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereco do mandatário:

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento:

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vietncia)

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens papéis documentos e senhas de V e l'accident de des l'accident pour la companyation de la compa

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza:

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

ntar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus cred

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_atp2004-2006/2006/lei/11101.htm

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

t. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

 II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas guotas ou acões, por parte dos sócios da sociedade falida

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comité.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o rador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entreques ou remetidos pelo vendedor.

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execuçi contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e vendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efletiva entrega diaquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no ámbito do sistema financiora nacional, nos termos da legislação (vegente, a parte ha forâda poderá condidar a contrato encido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em havor do fallos como créditos develos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos fosfalido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja essamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

37/63

40/63

19/06/2023. 20:37 Lei nº 11.101

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

### Secão VI

### Da Falência Requerida nelo Prónrio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social:

d) relatório do fluxo de caixa:

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos:

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado

Art. 107. A sentenca que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.

### Secão VII

### Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

38/63

41/63

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dividas do devedor vencidas até o día da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Lei nº 11 101

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ atp2004-2006/2005/lei/l11101.htm

I - os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte: ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por le pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entraño para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor adado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas

por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentenca, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo § 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

## Secão IX

## Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. S\u00e3o ineficazes em rela\u00e7\u00e3o \u00e1 massa falida, tenha ou n\u00e3o o contratante conhecimento do estado de crise econ\u00f3mico-financeira do devedor, seja ou n\u00e3o inten\u00e7\u00e3o deste fraudar credores:

I – o pagamento de dividas n\u00e3o vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio
extintivo do direito de cr\u00e9dito, ainda que pelo desconto do pr\u00f3prio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

8 2º Serão referidos no inventário

10/06/2023 20:37

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, nomo e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro papéis títulos de crédito documentos e outros bens da massa falida:

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avallação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e rvação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendicas, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e otio) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente d contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

An 1.14.A. Se não forem encontrados bene para serem arrecadados, ou se os arrecadados forum insuficientes para as desposas do processo, o administrador judicial informaria insuficialmente esse eficia dos a juz. que, outro representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluido gella Leri F4.112. de 2020). (Újetania)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesais e aos honorátios do administrator judicial, que serão considerados despesas essencias nos termos establecidos no iniciso I-A do capur do art. 24 desta Lei. <u>(mchildo pela Lei nº 14.112, de 2020)</u>

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens amecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens móveis, e apresentar do seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigiacia)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de

### Secão VIII

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Lei nº 11 101 III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de divida alda anteriormente, se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada:

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior. Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de oficio pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada

mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo. Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131, Nenhum dos atos referidos nos incisos I. II. III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

Art. 132. A acão revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial. por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados; II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos. Parágrafo único. Da sentença cabe apelação

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizado

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garar

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

## Da Realização do Ativo

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm 42/63

39/63

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Seção X

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de

- II alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente:
- III alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor:
- § 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.
  - § 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: (Redação dada pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no

 II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho

- § 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for
- I sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

- III identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.
- § 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

§ 3º A alienação nas modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar. (<u>Incluído pela Lei nº 14.112, de</u> 2020) (Vioência)

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que

- priceda à delificación de como de como

que contribuam para o amplio conhecimento da venda: [Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020]. (Vigencia: § 2º A allenação dar se á pelo maior valor eferecido, sinda que seja inferior ao valor de avaliação (Revogado pela Lei n° 14.112, de 2020). (Vigencia)

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm

43/63

46/63

Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no caput deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido. (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

14.112 de 2020) (Vigência) § 3º Não sende aprove 2.00 2/2001 (Typenca)
§ 3º Não sendo aprevada pela assembléia geral a proposta alternativo para a realização de ativo, sabecidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Gomité.
gado pela Lei nº 14.112. de 2002. (Typenca)

Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens aliencia ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao velculo de investimento mencionados no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

- § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)
- § 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência
- § 4º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veliculo de investimento a que se refere o caput deste artigo. (Incluido pela Lai n° 14.112. de 2020). (Yuginas)

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Art. 140. Realizadas as restituições, pagos os crédios extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lai, e consolidado o quadro-gent die cerderos, as importantes recebidas com a realização do ativo seafo destinados pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importancia;

es 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definis vo do crédito e, no caso de não ser este finalimente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados seráo objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suolhementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cuio pagamento antecipado seia indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do **caput** do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à tação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

10/06/2023 20:37 Lei nº 11.101

§ 5º A venda por pregão constitui modalida ogado pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

stas, na forma do 8.3º deste artino: (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)

II – Ieilăo por lances crais, de que participarăo somente aqueles que apresentarem po 90% (noventa por cente) da maior proposta ofortada, na forma de § 2º deste artige. 14.112, de 2020) (Viziencia) (Revogado nela Lei nº S. 60 A yeards per pregio respeitoró as sequintes regres: (Revogado pela Lei nº 14.112 de 2020).

(<u>IICR)</u> L-recebbles a shartes as propostas na forma do S-5º deste artino, o juiz ordenará a notificação dos o (Revogado pela Lei nº 14.112

(Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigês te da maior proposta e não seja dado lance igua (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

- I leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- II (revogado): (Redação dada pela Lei nº 14 112 de 2020) (Vieência)
- III (revogado): (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda; [Incluído pala Lei nº 14.112. da 2020]. (Vigência)

II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)\_

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros; (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da <u>Lei nº 13.105, de 16 de</u> março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

https://www.planalto.gov.hr/ccivil\_03/\_atp2004-2006/2005/lei/11101.htm

### 19/06/2023 20:37 Lei nº 11.101 Secão XII

## Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

44/63

47/63

Art. 154. Concluida a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o máticia Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou pareear contrândo démisistra Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

Art. 155 Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

## ntado o relatório final, o juiz encerrará a falência por se

A1 156. Apresentado o relactivo final o jeiz encernará a faláncia por sentença e ordenará a intimação eletrónica de Tacandas Públicas federar de fudicios e Estados, Distrito Federia e flutrojos em que o deveróu en estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Recola Federia do Brasal. (Redação dada pela Lei mº 14.11.2, de 2020), Viginada (Para Pública Públi

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação

(Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)

- Art. 158. Extingue as obrigações do falido:
- I o pagamento de todos os créditos:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ atp2004-2006/2005/lei/l11101.htm

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirográfarios, facultado ao falido o deposito da quantia necessária para a fatingir a referirá porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo: (Read<u>gado adada pela 1 or 14.112. de 2020). (Vigencia)</u>

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV e decurse de praze de 10 (dez) anos, centade de encerramente da faléncia, se e falide ti condenado por prática de crime previsto nesta Lei: (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112.

19/06/2023, 20:37

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 14.112, de

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e (<u>(Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020</u>). (<u>Vigência</u>)

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preco

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o sequinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vis

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de

deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de s, se existente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020), (Vigência)

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e olto) horas da arrematação, hóptese em que os autos serão conducios os piúz, que, no prazo de 5 (cinco) diss, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no odital.

§ 1º Impugnações baseadas no valor do venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de defias firme do impugnate ou de torceiro para a aquisição do bem, respetados os termos de octala, por valor resente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. (Incluidados para 1 m² 4.11.2 de 2000.), (Vigencia)

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à § 4º A suscitação infundada de vicio na анепаção pero впродпава со сопремента pero susidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº (notuido pela lei nota). 13.105. de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos. (Incluído pel nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

45/63

Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. (Incluido pe

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Lei nº 11 101

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será adusado em apartado com os respectivos occumentos o puede la eficiale em jornal de grande circulação.

§ 1º No prazo de di trimal y das constado da publicação do edital, qualquer credor pode opor se ao pedido do 50 (Rongosão pela Lei nº 14.112 de 2020). (Visiona).

§ 1º - Findo o prazo, o pita, em 16.1100 de 2020. (Visiona).

« 1º - Findo o prazo, o pita, em 6.1000 disas, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao visionado de ficiencia, disciencia estima de serigippos na centença de circorrimento.

§ 1º A secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a apresentação do requerimento a que se refere este artigo, e, no prazo comum de 5 (cinco) dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formanse e objetivas. "Redacição duade

vogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) días, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 159-A. A sentença que declarar extintas as obrigações do faildo, nos termos do art. 159 desta Lei, como poderá ser rescindida por ação rescisória, na forma prevista na <u>Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015</u> (<u>Código de Processo Cytil)</u>, a pedido de qualquer cedor, coso se verifique que o faildo tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer especie antériores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei. (<u>Inclutido gala Lei nº 14.11.2, de 2020.) ("Nijensa)</u>

Parágrafo único. O direito à rescisão de que trata o **caput** deste artigo extinguir-se-á no prazo de 2 (dois) contado da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020. (Visinacia</u>)

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

## CAPÍTULO VI

DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no iniciso Il do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhate a por adelentes de trabalho sede, peropicação coleiva com o sindicado da respectiva categoria profissional. (Redação dada gela Lei nº 14.112, de 2020). (Viginicia)

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de receperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos. § 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos.

ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial. § 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm 48/63 § 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584. inciso III do caput, da Lei nº 5.869. de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sus justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele a

xvt. 163. U devedor poderá, também, requerer a homologeção de plano de recupereção extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os creditos de cada espécia por ele abrangidos:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por cerdores que representem mais de metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112.

§ 1º O dano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de crédito previstos no art. 33. rúcios II. IV. VI el VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza a sujelha semelhantes condições II. de pagamento, e, uma ver, homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a datá to pedido de homologado;

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e

III — os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal comela dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do credito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de

§ 7º O pedido previsto no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credes que representem pelo menos 173 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrandições com o compromisso de no prazo improrrogade de 50 (portendis) dias, contado da data do pedido, atingir o quídrum previsto no **caput** deste artigo, por meio de adesão expresas, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicida a pedido do devetor. (<u>incluido pela Lein 14.112, de 2020.)</u> (<u>1/yápes.30</u>)

§ º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § º deste arigo. <u>[Includo pela Lei nº 14.11.2, de 2020]. (Vigiena)</u>

Att-164. Recebide a pedide de homologogio de plane de necepropia estrajudiaria prevista nos atts-162 e 163 desta tet o pira ordener la prolucação de dela fina o region ficial e am jumal de pramide crizinação messar de la cida desta tet o rigo deficial e am jumal de pramide crizinação messar de las lituaciones de la cida de la cidad de la cida de la cidad dela cidad del cidad de la cidad de la cidad del cidad del cidad dela cidad del cidad d

Art. 164. Recebido o padido de homologação do plano de recuperação extrajuldicial previeto nos arts. 162 per a Sid desta Lei, o lúz ordenar a publicação de celidal eletrônico com vistas a comocor as creadores do devedor a presentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redução desta cella Lei T.4.112, de 2020). (Viginaxia)

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar. (<u>Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)</u>

Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o renohecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo. (Incluido peala Lei nº 4.11.2 de 2002). (Nigena)

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor.

Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros: (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigencia)

I - o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - o administrador judicial, na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do nistrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112,

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro. (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

# Seção II (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

# Do Acesso à Jurisdição Brasileira

Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo. (Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro nem o devedor, seus bens e suas atividades à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido. (<u>Incluido pela Lai nº</u> 14.112, de 2020). (<u>Visência</u>)

§ 2º Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil; (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020)</u> (<u>Vigência</u>)

III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasilleiro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de ficação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pocuniárias por intração de les penais ou administrativas, inclusiva es amultas tributárias devida se Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados reprocessos de falência, independentemente de sua classificação no paísees em que foram constituídos: (<u>incluido</u> pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais imporações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recupraçõe extrajeda, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não ha outras irregulandades que recomendem sua rejejeda.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicia

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

# CAPÍTULO VI-A (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência

# DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

# Seção I (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor; (<u>incluido pala Lei nº 14.112, de</u> 2020). (<u>Ulpaíssa</u>)

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante; (Incluido pela Lei nº 14.112 de

IIII - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicilio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e às informações dos processos de recuperação juicidad, de recuperação extrajudicia ou de falência. (<u>Incluido que la Lei nº 14.112, de 2020</u>). (<u>Vijencia</u>)

§ 3º As notificações e as informações aos credores que não tiverem domicilio ou estabelecimento no Brasiliseas por qualquer meio considerado delequado pelo juiz, dispensada a expedição de carta rogatória para esas finalidade. (Inclutio) pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou de falência para cradores estrangeiros deverá contre as informações sobre providencias necessárias para que o credo posas fazer valencia edireito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência e á necessidade de os credores garantidos habilitarem esus credidos. (Includio pelal ain! 14.11.2 de 2020), (Viginacia)

§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e os mandados necessários ao Banco Central do Brasil para para interior a compartir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro. <u>(Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Visjence)</u>

# Seção III (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

## Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros

Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos: (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro. (<u>fincluido pela Lei nº 14.112</u>, de 2020). (<u>Vigência)</u>

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro. (Incluido pela Lein º 14.112, de 2020). (Visiçacia)

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuto aos credores, for expresamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fael e authónica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (<u>Incluido pela Lai nº 14.112, de 2020).</u> (<u>Viginicia</u>)

I - a existência do processo estrangeiro e a identificação do representante estrangeiro, a partir da decisão ou da certido referdas no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal; (<u>Incluido pela Lei nº 14.112. de</u> 2020). (<u>Vispinos</u>)

II - a autenticidade de todos ou de alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

53/63

IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a ofimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé. (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Visincia)

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangero, pela autoridade estrangeira ou pole juizo brasériero poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas dretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos. (Inclutido pela la ent. 411.12 ac 2020). (Viginas).

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo. (<u>(incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)</u>

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020), (Vigência)

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

§ 6º Na aplicação das disposições deste Capítulo, será observada a competência do Superior Tribunal de Judica prevista na alínea "r do inciso I do **caput** do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível. (<u>Incluido pala Lei rº 14.11.2, do 2020</u>). (Vigência)

I - processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estajam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou

II - processo estrangeiro principal: qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais; (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

III - processo estrangeiro não principal: qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro policificado, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens; (<u>Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020</u>). (<u>Uspância</u>)

N - representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro; a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro; (Incluido pela Lein º14.112, de 2020). (Visiencia)

V - autoridade estrangeira: juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione um processo estrangeiro; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

VI - estabelecimento: qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que: (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Visência)

I - autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

II - assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

III - processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

51/63

54/63

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando: (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

I - o processo enquadrar-se na definição constante do inciso I do **caput** do art. 167-B desta Lei; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

III - o representante que tiver requerido o reconhecimento do processo enquadrar-se na definição de representante estrangeiro constante do inciso IV do **caput** do art. 167-B desta Lei; (Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020). (Visignicia)

III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei; e (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigincia) IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei. (<u>Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020).</u> (Vigênca)

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no caput deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como: (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020</u>). (<u>Vigência</u>)

I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

II - processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimiento, na forma definida no inciso VI do caput do art. 167-B desta Lei. (Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020). (Visécina)

§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido com processo estrangeiro facilitoriquis se o centro de interesses principais do devendo trive sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transfeiri para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processos. (Incidido geals Lei nº 1411 12, de 2020). (Viginicia)

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer mento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir. (<u>Incluido pela Lai n° 14.112, de</u> 2020) (Vigência

§ 4º Da decisão que acolher o pedido de reconhecimento caberá agravo, e da sentença que o julgar improcedente caberá apelação. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá imediatamente informar ao juiz: (Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro; (<u>Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)</u>

II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que venha a ter conhecimento. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020).</u> (<u>Vigência</u>)

Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes de sua decisão, o juiz poderá conoceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Salvo no caso do disposto no inciso IV do **caput** do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020)</u>

§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder as medidas de assistência provisória que possam interferir na administração do processo estrangeiro principal. (Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)

Art. 167-M. Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente: (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência) I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao património do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei; (Includo pela Lei nº 14.112, de 2020). (Viginica)

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

III - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo rdinam-se ao disposto nesta Lei. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112\_de 2020</u>).

- § 2º Os credores conservam o direito de ajuizar quaisquer processos judiciais e arbitrais, e de neles prosseguir, que visem à condenação do devedor ou ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, e, em qualquer caso, as medidas executórias deveráo permanecer suspensas. [Incluido pela Lei nº 14.112. de 2020].
- § 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, salvo nos limites permitidos por esta Lei. (Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020). (Viginacia)
- Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas: "[Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020].
- I a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circular do devedor realizadas sem prévia autorização judicial, caso não tenham decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vijeina)
- II a citiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- III a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)
- IV a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)
- V a concessão de qualquer outra medida que seja necessária. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).
- § 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tento principal como não principal o juiz poderá, a requerimento do prepresentante estrangeiro, autorizão-do, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios. <a href="mailto:miciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios". <a href="mailto:miciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.">miciliados que los interesses dos credores destinados para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios. <a href="mailto:miciliados para de para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.">miciliados para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.</a> <a href="mailto:miciliados para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.">miciliados para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.</a> <a href="mailto:miciliados para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.">miciliados para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.</a> <a href="mailto:miciliados para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.">miciliados para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.</a> <a href="mailto:miciliados para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.">miciliados para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.</a> <a href="mailto:miciliados para estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegios.">miciliados para estabelecidos no Brasil es
- § 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro no principal, o juiz devera conficiar-se de que as medidas para efelivela se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devem ser submetidos à disciplina aplicitavel ao processo estrangeiro nola principal, ou certificar-se de que eles digam respetio la informações nels esciplisas. (Encludo pela La Inf. 11.112. de
- Art. 197-0. Ac conceder ou denegar uma das medidas previstas nes arts. 197-1. e 197-N desta Lei, bem conce on modificial-se ou revojal-an nos termos do § 2º deste artigo, o juz devirá certificar-se de que o interesso os credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido. (<u>lincluido nella Lei nº 14.112. de</u> 2020). (<u>Visibilio</u>).
- § 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao fimento de condições que considerar apropriadas. (<u>Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020</u>). (<u>Vigência</u>)
- § 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de oficio, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.(<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020</u>). (<u>Visência</u>)
- § 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante engapeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficases quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei. (Includio gala Lei nº 14.112, de 2015).
- § 4º No caso de processo estrangeiro não principal, a ineficácia referida no § 3º deste artigo dependerá da vergação, pelo juiz, de que, de acordo com a lei brasileira, os bers devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Yigisma)

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

55/63

58/63

em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior. (<u>Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020</u>). (<u>Vigência</u>)

## CAPÍTULO VII

# DISPOSIÇÕES PENAIS

## Seção I

## Dos Crimes em Espécie

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou hologar a recuperação extrajudicia, alto fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuizo aos credores, com o fim de obter ou asseguar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou vajores paraielamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A dosta Let. <u>(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020. (Vigina:a)</u>. (Vigina:a)

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitado parte de falência de condutas fraudidentas por parte do falládo, poderá o juiz reduzir a pana de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) o us ubstituí-la pelas panas restritivas de reficios, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Lei nº 11.101

## (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Visência) Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros

Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão posição, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lo. incluido pela Lei nº 14.112\_de 2020; [Visician]

- § 1º O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e asistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxilio direte ou de outras formalidades semelhantes. (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020</u>).
- § 2º O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei. (Incluido pelas Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)
- § 3º O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela: (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)
- I nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- II comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz; (Incluido pala Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)
- III coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor; (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)
- IV aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)
- V coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de

# Seção V (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência

### Dos Processos Concorrentes

Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se iniciará no Brasil um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência se o devedor possuir bens ou estabelecimento no País. (Incluido pela Leir "14.112, de 2020). (Vigência)

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados no Brasil e podem estender-se a orutros, desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal. 

(Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020)

- Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação publicial ou de faláricia relativos an esemo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre e eles, respetadadas as seguintes disposições: (<u>Incluido pela Lei nº 14.112, de</u> ...)
- I se o processo no Breali já seliver em carso quando o podido de reconhecimento do processo estrangeios there sido ajuzzão, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz nos termos dos arts. (674. ou 1677. desta Lei deve ser compatível com o processo brasileiro, e o previsto no art. 1674. desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principat. "I (<u>Fuduldo pala Lei nº 14.11.2, de 2000.) Vijelinical</u> )

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

56/63

59/63

## 19/06/2023, 20:37

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, O centilê ou o administrador judicial:

Lei nº 11.101

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuizo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ atp2004-2006/2005/lei/l11101.htm

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave

Art. 179. Na falfoncia, na recuperação justicial e na recuperação extrajuticial de sociedades, os seus sócios, ciretores, geremies, administradores e conselherios, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penals decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidades.

II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. (167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil. e, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal, os efeitos referidos nos incisos I, II e III do caput do art. 167-M serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vieixocia)

- III. qualquer medida de assistência a um processo estampéro não principal deverá restingir-se a bere a ce estabelecimento que, de acordo com o ordenamento juridos bessieino, vievam se submetidos à disciplina aplaca a la processo estrangeiro não principal, ou a informações nele exigidas. (Induido pela Lei nº 14.112. de 2026). (Vigitasia)
- Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, bem como observar o seguinte: (mcludo pala Leir 14.112, de 2020). (Vigência)
- I qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro não principal após o renonhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último; (<u>Incluido pela Lei nº</u> 14.112, de 2020). (Visiencia)
- II se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, qualquer medida concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou a revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principa; (Inclutida cesal Lai nº 1.41.12, de 2020). (Vigiento);
- III se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de fiacilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquem medida antes concedida. (Includo pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil. (<u>Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020</u>). (<u>Vigência</u>)
- Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cupo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasili, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigencia)
- Art. 167-V. O juízo falimentar responsável por processo estrangeiro não principal deve prestar ao juízo principal as seguintes informações, entre outras: (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- I valor dos bens arrecadados e do passivo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vig
- II valor dos créditos admitidos e sua classificação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- III classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- V relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado; (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)
- V ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou não principal, nenhum ativo, bem ou recurso remassecente de liquidação será entregue ao falido se aínda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional. (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Visipena)
- Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento dos processos não principais ou após a constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente. (Incluido pala Lei nº 14.112. de 2020). (Vigência)
- Art. 167-Y. Sem prejuizo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo de insolvência no exterior não poderá ser pago pelo mesmo crédito

Art. 180. A sentença que decreta a falència, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação cotrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

- II o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;
  - III a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio
- § 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.
- § 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.
- Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do <u>Decreto-Lei nº 2.848, de</u> 7. de dezembro de 1940. Código Penal, começando a correr do dia de decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.
- Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

## Secão III

- Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a receperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º , sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de § (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conducta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requistará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo <u>art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de</u> 1041 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou aflançado, decidir aguardur a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 196 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a demúncia em 15 (quinze) dias. § 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

60/63

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

19/06/2023, 20:37 Lei nº 11

Art. 109. Aplica-se a Lei nº 5.069, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.11, de 2020). (Vigência)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (Incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência)

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), mateistação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será oblida por maioria, na forma prevista no ft. 42 desta Lei. (incluido pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vis

Art. 189.A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos ates de sidiejâncias judiciais em que figure como parte empresaño individual ou sociedade empresaña em regime de recurpação judiciai ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os ates judiciais, asivo o habase corpus e as prioridades estabelecidas em tele especiais. [Inclutida pela Latin<sup>2</sup>]

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmento na imprensa oficial e, se o deveder ou a massa faitido compettar, em jernal ou revista de circulação recional ou nacional. Even como em quisticurar outros periódicos que circular em todo o esta por recional ou nacional. Even como em quisticurar outros periódicos que circular em todo o esta por porta de la como desta por como en quisticurar outros periódicos que circular em todo o esta por circular de la como de la

Art. 191. Ressalvadas as disposições especificas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sitio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos môveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redalção didata pela Lei nº 14.112 de 2020). (Vajecias)

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", recuperação extraiudicial de" ou "falância de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do <a href="Decreto-Lei nº 7.661.de 21 de junho de 1945.">Decreto-Lei nº 7.661.de 21 de junho de 1945.</a>

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos beris da massa falida assim que concluida sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geria de cederose a de conclusão do inquênto judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata arterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação guidais pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, veidado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falèncias decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falència anteriores, às quais se aplica, até a decretação, <u>O Escreta cia nº 7.691 de 21 de junho de 1985, observado, na decisão que deceivar a falència, o disposito na dr. 99 desta Lei.</u>

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa. (incluido pela Lei nº 11.127. de 2005)

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de

Art. 193.A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação de plano de recuperação judicial no alestarão ou suspenderán, nos termos de legislação aplicival, o exercicio dos direitos de vencimento atrocipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas, coprações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que asim previsto nos contratos

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm

19/06/2023, 20:37

consider entre as partes ou em regulamento, probidas, no entento, medidas que impliquem a redução, sob consiguer forma, des parentas ou do seu condição de accusado, a restrição do entecido de dentes, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. <u>Incluído</u> reda Latin \*1.4.1.2, de 2020. (Videos).

Lei nº 11.101

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previon on caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes seráo compensados e extinguirão as obrigações até conde se compensamen. (<u>Incluido país La nº 14.112, de 2020</u>). (<u>Visiçano</u> país de la necesario de la compensados e extinguirão as obrigações até conde se compensamen. (<u>Incluido país La nº 14.112, de 2020</u>). (<u>Visiçano</u> país de la necesario de la necesario

§ 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária. (<u>Incluído pela Lei nº 14.112, de 2000.</u>) (Incluído pela Lei nº 14.112, de 1

Att. 104. O produto de realização das grueráes prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação de lituração fismacerias submelhidos aos regimes de que trate seta les al sais mos titulos, valores mobiliários e quisisquer outros de seus altivos objetos de compensação ou liquidação serán destinados à liquidação das obrigações assumidas no embito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores failidos que em recuperação judicial: Partigratio

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratulto, disponível na internet, com a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação in

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional. (Redação dada pela Lei nº 14.112 de 2020) (Visitoria)

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis especificas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, nou couber, aos regimes previstos no <u>Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</u>, na <u>Lei nº 6.024, de 13 de</u> março de 1974, no <u>Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.</u>

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data a publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7 565 de 10 de dezembro de 1986.

Parágrafo únice. Na recuperação judicial e na falência das seciedades de que trata e **caput** deste artige, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de amendamento mercantil de

19 Na recuperação judicial e na faláncia das sociedades de que trata o capat deste artigo, em nenhuma figities ficará suspenso o exercició de direidos devindos de contratos de locação, arrandamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. (Renumerado do carágrafo único com nova rediação leate la ei nº 11.196. de 2005)

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos deficios de secuperação, plotidad ou extraplidadios), previsecendo os direitos de propriedade sobre a coisa a es condições contratuais, não se hes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. (<u>Incluido pala Lei nº</u> 11.196, de 2005)

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de profeidade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantillo ude qualquer cutra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suss partes. (Incluido ce

Art. 200. Ressalvado o disposto no <u>art. 192 desta Lei,</u> ficam revogados o <u>Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho</u> de 1945, e os <u>arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.889, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.</u>

62/63

Art 201 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) días após sua publicação

Brasilia 9 de fevereiro de 2005: 184º da Independência e 117º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SI

61/63 https://www.planaito.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/f11101.htm

Lei nº 11.101

Antonio Palloci Filho Ricardo José Ribeiro Berzoini Luiz Fernando Furlan

19/06/2023. 20:37

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.2.2005 - Edição extra

\_\_\_\_\_\_

https://www.planalto.gov.br/pcivil\_03/\_atr/2004-2008/2008/leisl11101.htm